

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Senhor Alexandre Leite)

Dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a importação de veículos automotores usados.

Art. 2º É permitida em todo o território nacional a importação de veículos automotores usados que estejam em condições que permitam sua imediata utilização no Brasil.

§ 1º Para fins desta Lei, a definição de veículo automotor é a estabelecida por meio do Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A permissão de que trata o *caput* não se aplica a veículos que apresentem graves defeitos ou avarias, na forma estabelecida pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 3º Os veículos usados de que trata o *caput* deverão contar, previamente à sua entrada no País, com todos os itens de segurança exigidos para os veículos novos produzidos no Brasil.

Art. 3º Para a importação de que trata o art. 2º, o importador ou o interessado na importação efetuará o requerimento do prévio licenciamento do veículo com a emissão do número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL e das respectivas placas para o veículo.

§ 1º O veículo importado de que trata o art. 2º poderá circular provisoriamente no País mediante comprovação do desembaraço aduaneiro do veículo e da solicitação de vistoria do veículo junto aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

CD162381667585

CD162381667585

§ 2º O período de circulação provisória de que trata o § 1º será válido até a data agendada da vistoria do veículo, sendo presumido, na ausência de outras informações, que essa data não é inferior a sessenta dias da data do desembaraço aduaneiro.

§ 3º A ausência de emissão dos documentos ou placas de que trata o *caput*, caso tenham sido requeridos há no mínimo dez dias úteis, não impedirá o desembaraço aduaneiro e o período de circulação provisória do veículo de que trata o § 1º.

Art. 3º O valor de qualquer tributo incidente sobre a importação do veículo usado de que trata o art. 2º não será superior a uma vez e meia o valor do tributo incidente sobre a importação de veículo novo equivalente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca permitir, no Brasil, a importação de veículos automotores usados. A medida, caso aprovada, propiciará maior segurança no trânsito, menor poluição ambiental, menores preços de comercialização de veículos novos e usados, e maior eficiência na produção de veículos novos no Brasil.

É importante ter em mente que a maior parte da população não dispõe de condições econômicas para adquirir um veículo zero quilômetro. Mesmo a parcela da população que adquire um veículo novo o faz, muitas vezes, mediante o pagamento de pesadas despesas financeiras em face dos elevados juros reais existentes no País.

A propósito, é oportuno destacar que, por vezes, os encargos financeiros sequer estão explícitos nas condições de venda a prazo. Na verdade, esses encargos estão ocultos nas tão frequentes promoções que propalam a enganosa mensagem publicitária de cobrança de juro zero nas vendas a prazo, como se o setor fosse imune às pesadas taxas básicas de juros e ao expressivo *spread* bancário existentes em nossa economia.

CD162381667585

CD162381667585

Desta forma, muitas vezes os veículos usados são mantidos em circulação no Brasil mesmo após decorridos dez, quinze, vinte anos ou mais da data de sua fabricação. Com isso, observa-se uma expressiva frota de veículos poluentes, malconservados e pouco eficientes sob a ótica do consumo de combustíveis.

Deve-se destacar que os proprietários desses veículos simplesmente não dispõem de condições econômicas suficientes sequer para efetuar a aquisição de um veículo usado em melhor estado, e muito menos para adquirir um veículo zero quilômetro. Sem alternativa, continuam utilizando seus veículos excessivamente antigos e muitas vezes malconservados não apenas nas cidades, mas também nas rodovias, colocando a sua vida e a de outras pessoas em risco.

Nesse ambiente, que é o cenário **real** observado no interior e nos recônditos deste gigantesco país, a autorização da importação de veículos usados poderá propiciar um significativo aumento da segurança no trânsito e redução da poluição ambiental. O motivo reside no impacto dessa importação sobre a redução do valor dos veículos usados comercializados no Brasil.

A redução do preço permitirá que a população de menor renda possa adquirir veículos menos antigos e em melhores condições de uso. Trata-se de efeito importante que poderá salvar vidas, e que depende da liberação da importação desses veículos.

Ademais, é necessário reduzir drasticamente o protecionismo existente em relação ao setor automotivo. Também com relação a esse aspecto, temos a convicção de que a medida contribuirá de forma relevante para a consecução de ganhos de produtividade na produção de veículos novos no Brasil.

CD162381667585

CD162381667585

Assim, certos do caráter responsável e meritório da presente proposição e de sua substancial importância para a população brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEM/SP